



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861120 - MT (2025/0056089-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GONCALO MIGUEL BRANDAO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA : ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
INTERES. : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT0036620
INTERES. : ALCIDES MARINHO MAIA NETO
INTERES. : AMARIDES BENTA SILVA MENEZES
INTERES. : ANA ERUNDINA BRANDAO
INTERES. : BEATRIZ LUIZA BRANDAO SILVA
INTERES. : BENEDITA LUIZA BRANDAO
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
INTERES. : HEBERTH MARCIO LEITE SILVA
INTERES. : JOELICE PAES SILVA DE CASTRO
INTERES. : MARCIO FELIPE LEITE SILVA
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES. : R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
INTERES. : RETA TRANSPORTES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PRESENTES.

1. Não tendo o agravante apresentado argumentos jurídicos idôneos para afastar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o efeito suspensivo concedido ao recurso especial, diante da presença dos requisitos legais: plausibilidade jurídica da tese do recurso e risco de dano de difícil reparação.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861120 - MT (2025/0056089-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GONCALO MIGUEL BRANDAO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA : ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
INTERES. : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT0036620
INTERES. : ALCIDES MARINHO MAIA NETO
INTERES. : AMARIDES BENTA SILVA MENEZES
INTERES. : ANA ERUNDINA BRANDAO
INTERES. : BEATRIZ LUIZA BRANDAO SILVA
INTERES. : BENEDITA LUIZA BRANDAO
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
INTERES. : HEBERTH MARCIO LEITE SILVA
INTERES. : JOELICE PAES SILVA DE CASTRO
INTERES. : MARCIO FELIPE LEITE SILVA
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES. : R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
INTERES. : RETA TRANSPORTES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PRESENTES.

1. Não tendo o agravante apresentado argumentos jurídicos idôneos para afastar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o efeito suspensivo concedido ao recurso especial, diante da presença dos requisitos legais: plausibilidade jurídica da tese do recurso e risco de dano de difícil reparação.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Gonçalo Miguel Brandão, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 1.908/1.909, de minha lavra, que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, nos autos do AREsp

2861120/MT, originário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que versa sobre cumprimento provisório de sentença em ação indenizatória por acidente de trânsito com morte de familiares do agravante.

No presente agravo interno, sustenta o agravante que a decisão agravada incorreu em premissas equivocadas. Argumenta que os recursos especiais utilizados como fundamento para a concessão do efeito suspensivo, perderam o objeto com a superveniência da sentença de mérito, proferida após ampla instrução probatória, que confirmou a legitimidade da PETROBRÁS, decisão esta mantida pelo Tribunal de origem e com recurso especial inadmitido.

Aduz, ainda, que o pedido formulado pela agravada perante este Tribunal configura supressão de instância e afronta ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que já existe impugnação pendente de julgamento nos autos do cumprimento de sentença em trâmite no Juízo de origem.

O recorrente ressalta, por fim, que não há probabilidade de provimento do recurso especial da PETROBRÁS, tendo em vista a existência de múltiplas decisões das instâncias ordinárias reconhecendo sua legitimidade, com base em conjunto probatório robusto, sendo vedado a esta Corte reexaminar matéria de fato à luz da Súmula 7 do STJ.

Contrarrazões ao agravo interno da primeira agravada às fls. 1.948/1.960.

Contrarrazões ao agravo interno da segunda agravada às fls. 1.962/1.966.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A parte agravante não enfrenta, de forma específica, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão agravada, limitando-se a rediscutir o mérito dos recursos especiais interpostos nas ações conexas, os quais ainda serão examinados no momento processual adequado. Não cabe, neste juízo de cognição provisória, reavaliar a existência ou não de legitimidade passiva da PETROBRAS, matéria que será apreciada oportunamente no julgamento do mérito dos referidos recursos.

Como destacado na decisão agravada, após análise preliminar dos REsp nº 2003467/MT, 2003460/MT, 2003457/MT e 2093252/MT, todos pendentes de apreciação pela Quarta Turma, verificou-se a razoabilidade dos fundamentos apresentados pela recorrente. Isso porque eventual reconhecimento da violação ao art. 942 do CPC poderá ensejar a anulação do julgamento com quórum ampliado e o restabelecimento do resultado anterior, no qual havia sido reconhecida a ilegitimidade passiva da PETROBRAS. Trata-se, portanto, de hipótese em que há plausibilidade jurídica suficiente a justificar a concessão da tutela pleiteada.

No que se refere ao requisito do perigo de dano, também demonstrado, cumpre lembrar que há decisão judicial autorizando o levantamento do valor de R\$ 48.138,79 (quarenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), montante significativo cujo ressarcimento se mostra incerto caso, ao final, prevaleça o entendimento de ilegitimidade da agravada. A medida de urgência concedida teve por objetivo preservar a utilidade do provimento jurisdicional e evitar prejuízo irreparável.

A parte agravante, por sua vez, não trouxe nenhum elemento novo ou específico capaz de infirmar a constatação da presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Seus argumentos se concentram na tentativa de demonstrar a ausência de probabilidade de provimento do recurso especial, com base em decisões proferidas na origem. No entanto, tal análise será feita no momento oportuno, no julgamento de mérito do recurso, não sendo cabível a rediscussão antecipada do mérito sob o rótulo de impugnação à tutela.

Por fim, é importante ressaltar que a concessão do efeito suspensivo não acarreta prejuízo irreversível ao agravante. Caso, ao final, seja mantida a condenação e a legitimidade da PETROBRAS, o valor será integralmente liberado ao beneficiário. O que se evita, com a medida concedida, é o risco de pagamento indevido, em montante elevado e de difícil reversão, em hipótese de eventual provimento do recurso especial.

A parte recorrida, portanto, não pode exigir a liberação de quantia expressiva sem que se aguarde o desfecho de controvérsia jurídica plausível e pendente de julgamento nesta Corte. A medida conferida visa garantir o equilíbrio entre as partes e a utilidade da prestação jurisdicional final, sem suprimir nenhum direito, apenas postergando seus efeitos até o julgamento definitivo.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutPrv no AREsp 2.861.120 / MT

Número Registro: 2025/0056089-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00236889420148110041 236889420148110041

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt na TutPrv

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADA : ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADO : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT0036620

AGRAVADO : GONCALO MIGUEL BRANDAO

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350

INTERES. : ALCIDES MARINHO MAIA NETO

INTERES. : AMARIDES BENTA SILVA MENEZES

INTERES. : ANA ERUNDINA BRANDAO

INTERES. : BEATRIZ LUIZA BRANDAO SILVA

INTERES. : BENEDITA LUIZA BRANDAO

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

INTERES. : HEBERTH MARCIO LEITE SILVA

INTERES. : JOELICE PAES SILVA DE CASTRO

INTERES. : MARCIO FELIPE LEITE SILVA

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

INTERES. : R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

INTERES. : RETA TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GONCALO MIGUEL BRANDAO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
 JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADA : ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
INTERES. : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO : MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT0036620
INTERES. : ALCIDES MARINHO MAIA NETO
INTERES. : AMARIDES BENTA SILVA MENEZES
INTERES. : ANA ERUNDINA BRANDAO
INTERES. : BEATRIZ LUIZA BRANDAO SILVA
INTERES. : BENEDITA LUIZA BRANDAO
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
INTERES. : HEBERTH MARCIO LEITE SILVA
INTERES. : JOELICE PAES SILVA DE CASTRO
INTERES. : MARCIO FELIPE LEITE SILVA
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERES. : R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
INTERES. : RETA TRANSPORTES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026